



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028557-34.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAULINO, é embargado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.027 --

Embargos de Declaração nº 1028557-34.2024.8.26.0100/50001

Embargante: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAULINO

Embargado: PICPAY SERVIÇOS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido a fls. 309/317 que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, e deu provimento ao recurso interposto da sentença de procedência proferida na ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAULINO contra PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., para julgar improcedente a ação, e inverter o ônus da sucumbência.

Nesse tocante, embarga o autor e apelado, sustentando haver obscuridade e contradição no v.acórdão, pois não explica como foi feita a suposta renegociação negativada, e não apresenta dado concreto de que foi feita pelo embargante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega que o embargado sustenta suas razões recursais em interpretação absolutamente equivocada, acerca do Tema 1061, do Superior Tribunal de Justiça. Enfatiza que *“diversas foram as situações em que a migração de dados do Banco Original para o PicPay causou prejuízos aos consumidores, com renegociações indevidas, negativações descabidas e prejuízos incomensuráveis aos consumidores”*.

Sustenta que *“o contrato originário se encontra prescrito, tendo em vista que o vencimento da última parcela ocorreu em 01 de novembro de 2018 e, retornando-se ao estado anterior, a negativação havida em nome do Consumidor é indevida, pelo que, devidos os danos morais.”*

Requer sejam acolhidos para sanar os erros indicados e manter a procedência da ação.

É o relatório.

I. Não existe, no v. Acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou **expressamente** os argumentos declinados pelo embargante e pelo embargado.

Ademais, as questões ora levantadas no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão do embargante, não o torna viciado.

Conforme restou consignado no v.acórdão, o Embargos de Declaração n. 1028557-34.2024.8.26.0100/50001— Capital - Voto n. 35.027

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato de renegociação que ensejou a inscrição do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes, foi apresentado nos autos a fl. 249/253, e assinado por meio digital, o que é um meio legal e válido de contratação, conforme artigo 3º da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, especialmente se tratando de contratos bancários, havendo expressa menção ao contrato renegociado de n.0000124114.

Assim, restou evidente a legitimidade da renegociação, e por não ter ele honrado com a dívida, cuja inadimplência ele confessou, seu nome foi lícitamente incluído nos cadastros de devedores, o que ensejou a improcedência da ação.

Não houve, portanto, os vícios apontados no v. aresto.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --